



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Café*

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0000371/2013  
Data: 06/03/2013 Horário: 01:46  
Legislativo - OFC 27/2013

OFÍCIO

Ibitinga, 06 de março de 2013.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Conforme solicitado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, enviamos a Redação Final dos seguintes projetos, para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Colenda Casa:

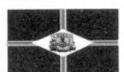
- PROJETO LEGISLATIVO ORDINÁRIO Nº 18/2013 – QUE CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA;

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 009/2013 - QUE REGULAMENTA O PROVIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE VICE- DIRETOR DE ESCOLA, CONFORME ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Respeitosamente,

Valdecir de Traque  
Presidente

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS  
NESTA





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

### *- Capital Nacional do Bordado -*

## PROJETO DE LEI

**“CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

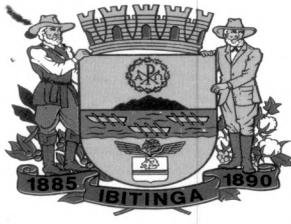
(Projeto de Lei nº \_\_\_ / 2013, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

**Art. 1º** - Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, previstos na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por lei.

**§ 1º** - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

- I) Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do setor competente;
- II) Que juntamente com o requerimento de regularização:
  - a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;
  - b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;
- III) Que o interessado comprove de forma inequívoca a existência do imóvel anterior à publicação da presente lei, através de pelo menos um dos seguintes documentos:
  - a) Lançamento de imposto predial urbano do imóvel;
  - b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;
  - c) Conta de energia elétrica do prédio;
  - d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento, constando quadra, lote e local;
  - e) Notas fiscais referente a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que os interessados regularizem os imóveis objetos deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação através da imprensa e Semanário Estância de Ibitinga.

Art. 2º - Os prédios objetos desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepôr, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos previstos em lei.

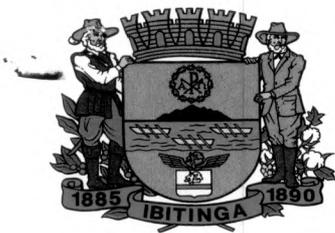
Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

Art. 4º - A regularização prevista na presente lei, não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.330 de 07 de dezembro de 2009 e a Lei nº 3.402, de 16 de junho de 2010.

Sala de Sessões “Dejanir Storniolo”,





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

### *- Capital Nacional do Bordado -*

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**REGULAMENTA O PROVIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE VICE DIRETOR DE ESCOLA, CONFORME ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar regulamenta o anexo I da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, dispondo sobre a forma de provimento das funções de confiança de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola, atendidos os requisitos legais para o exercício da função.

#### **Seção I**

##### **Do Diretor de Escola**

**Art. 2º** - Os diretores de escola do sistema municipal de ensino serão designados por ato do poder executivo municipal, que recairá sobre um dos professores ou especialistas em educação escolhidos pelos integrantes do quadro do magistério da unidade escolar, através de votação.

**Art. 3º** - Poderão ser indicados para a função de diretor de escola os professores ou especialistas em educação que preencham, comprovadamente, os seguintes requisitos:

- I – ser licenciado em pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação escolar ou gestão escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;
- II – não estar em estágio probatório;
- III – contar, pelo menos, 06 anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e
- IV – ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horário de 40 horas semanais.

**Art. 4º** - A secretaria municipal da educação – SME convocará o corpo docente da respectiva escola para indicar três integrantes do seu corpo docente que preencha os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei complementar.

**§ 1º** - Caso não haja a indicação do número suficiente a composição da lista, o Secretário Municipal de Educação avocará a competência para suprir a lista, completando os três nomes necessários a deliberação do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - os integrantes da lista tríplice serão submetidos ao exame prévio de seus assentos funcionais (prontuários), a fim de certificar o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 2º desta Lei Complementar e a inexistência de processos administrativos ou outros apontamentos que contra indiquem sua nomeação.



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

### *- Capital Nacional do Bordado -*

**Art. 5º** - Após a indicação feita pelos pares e o exame prévio dos assentos funcionais dos candidatos, o Secretário Municipal de Educação, ouvido sua equipe técnico-pedagógica, levará a lista tríplice de indicados ao Prefeito, recomendando-lhe o servidor que julgar mais adequado para a função de Diretor de Escola, observando o perfil profissional dos indicados.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo deliberará, determinando a nomeação do servidor sobre o qual houver recaído sua escolha.

#### **Seção II**

##### **Do Vice-Diretor de Escola**

**Art. 7º** - Os Vice-Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre o professor ou especialista em educação indicado pelo diretor da escola e referendado pelo secretário municipal da educação.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal da Educação, em seu referendo, considerará o desempenho, a disciplina, a assiduidade e a idoneidade do indicado.

**Art. 8º** - O profissional do quadro do magistério indicado ao posto de trabalho de vice-diretor de escola deverá:

- I – ser licenciado em pedagogia, curso de licenciatura plena com habilitação em administração escolar ou gestão escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;
- II – não estar em estágio probatório;
- III – contar pelo menos, seis anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e
- IV – ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horário de quarenta horas semanais.

#### **Seção III**

##### **Do Mandato, da Avaliação do Desempenho e da Recondução**

**Art. 9º** - O exercício das funções gratificadas tratadas nesta Lei complementar terá início tão logo seja publicada a portaria de nomeação, expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** – Os ocupantes das funções gratificadas de diretor e vice-diretor poderão ser desligados no caso de infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções, nos termos da Lei Complementar que institui o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou no Regimento da Unidade Escolar a que estiverem vinculados; quando revelarem desempenho



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

### *- Capital Nacional do Bordado -*

insuficiente ou inadequado; ou quando tendo enfrentado processo administrativo disciplinar, for apurado o cometimento de falta grave, incompatível com a manutenção da função.

**Art. 11** – Verificando-se a ocorrência da falta prevista no Art. 9º desta Lei complementar, ou em qualquer outra hipótese de afastamento ou licença do servidor, a função de diretor de escola será substituída pelo vice-diretor de escola, se houver, ou pelo coordenador pedagógico da respectiva unidade escolar, sempre interinamente, até que se dê o retorno do nomeado ou sua substituição – em efetivo.

**Art. 12** – A direção e vice-direção de unidades escolares novas e as vagas decorrentes de nomeado serão exercidas por servidor efetivo nomeado pelo Poder Executivo, atendidos os requisitos para o exercício da função, por período não superior a um ano.

Parágrafo único – No caso do caput, os servidores permanecerão no exercício das respectivas funções por um período de um ano da instalação da unidade de ensino até a realização da primeira eleição.

**Art. 13** – Será imediatamente desligados da função gratificada de diretor ou vice-diretor de escola do sistema municipal de ensino o servidor que, após eleito, assumir funções técnicas em outra esfera do poder público, revelando situação de acúmulo remunerado ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.

**Art. 14** – A cada ano o nomeado para as funções de que trata esta lei passará por avaliação de desempenho, regulada nos termos de legislação própria, que retratará a qualidade, competência e suficiência de seu trabalho a frente da função que lhe houver sido cometida pelo ato de nomeação.

§ 1º – O resultado insatisfatório na avaliação de que trata o caput ensejará o imediato desligamento do servidor daquela função gratificada que lhe houver sido cometida, sem direito a qualquer reparação, em qualquer âmbito.

§ 2º - caso o nomeado não cumpra as atribuições de sua função, ou não demonstre aptidão necessária ao exercício da mesma, poderá ser sumariamente desligado.

§ 3º - para os fins do parágrafo anterior, a secretaria municipal da educação notificará o prefeito, relatando circunstanciadamente os motivos determinantes do pedido de desligamento do nomeado relativamente a função decorrente da nomeação, instruindo o pedido com cópia dos relatórios da supervisão de ensino e do secretário da educação, requerendo a substituição, se o caso, por outro servidor.



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

### *- Capital Nacional do Bordado -*

---

**Art. 15** – Quando o nomeado cumprir satisfatoriamente as atribuições de sua função, e alcançar bons resultados nas avaliações de desempenho, poderá ser reconduzido para o exercício da função pelo período de mais dois anos.

**Art. 16** – os casos omissos serão resolvidos pela secretaria municipal de educação.

**Art. 17** – Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”,